



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000179/2025
Processo: 10751-00 2025

**Parecer Carlos José de Souza - Comissão de Abastecimento, Indústria, Comércio,
Agropecuária e Defesa do Consumidor**

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei nº 179/2025, de autoria da nobre Vereadora Roberta Lopes Alves, que tem por objetivo proibir as prestadoras de serviços de água e esgoto no município de Juiz de Fora de efetuarem a cobrança da taxa de tratamento de esgoto nos casos em que o referido serviço não seja efetivamente prestado ao consumidor.

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria foi submetida à análise prévia da Douta Diretoria Jurídica desta Casa Legislativa, a qual se pronunciou pela constitucionalidade e legalidade da proposição, não identificando qualquer vício formal ou material que impeça sua tramitação.

Nos termos do artigo 72, inciso VI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Juiz de Fora, compete a esta Comissão de Abastecimento, Indústria, Comércio, Agropecuária e Defesa do Consumidor:

Opinar sobre proposições relacionadas à economia urbana, produção agrícola, criação animal e pesca;

Apreciar matérias relativas ao comércio, indústria, agropecuária e abastecimento;

Analisar proposições referentes a produtos, serviços e, quando aplicável, contratos;

Emitir parecer técnico em temas de interesse dos consumidores e usuários;

Sugerir a realização de serviços técnicos de análises laboratoriais e perícias pertinentes;

Informar consumidores e usuários, seja de forma individual ou por meio de campanhas públicas;

Promover o intercâmbio com órgãos públicos e entidades privadas, visando à defesa dos interesses dos consumidores;

Fomentar ações voltadas ao empreendedorismo e acompanhar iniciativas de qualificação e aperfeiçoamento profissional no âmbito municipal.

No caso em exame, verifica-se que o projeto aborda questão de relevância social, notadamente ao proteger o consumidor de cobranças indevidas por serviços não efetivamente prestados, em consonância com o princípio da vedação ao enriquecimento ilícito (art. 884 do Código Civil) e com o direito à informação adequada e clara, previsto no art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).



ANÁLISE

Sob o prisma técnico, observa-se que a matéria está inserida nas atribuições desta Comissão, uma vez que trata de tema afeto ao consumo de serviços públicos essenciais, envolvendo diretamente a relação contratual entre concessionárias e usuários, sendo, portanto, de interesse público relevante.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão manifesta-se favorável ao regular prosseguimento do Projeto de Lei nº 179/2025, porquanto não identifica qualquer impedimento de natureza legal ou regimental à sua tramitação. Ressalva-se, por oportuno, o direito de manifestação crítica e de voto quanto ao mérito quando da apreciação em plenário, ocasião em que poderão ser sugeridos ajustes ou emendas que se mostrarem necessários para o aperfeiçoamento da norma.

Palácio Barbosa Lima, 02 de julho de 2025.



Carlos José de Souza
Vereador Fiote - PDT